



SANCIONADO

06 / 05 / 26
PROJETO DE LEI Nº 13, DE 11 DE MARÇO DE 2026
LOCAL DE CONTINUAÇÃO

06 / 05 / 26
Leticia Almeida Bispo
Gerente de Administração
Portaria/RH nº 070 de 24/04/2025

LEI Nº 859, DE 06 DE MAIO DE 2026.

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2026, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS PARA COM O MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré – MT, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Nazaré aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2026 – REFIS** – no âmbito do Município de Nova Nazaré, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais ou não, relativos a tributos municipais de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa..

Da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal

Art. 2º. Poderão aderir ao REFIS instituído por esta Lei os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício financeiro imediatamente anterior ao do requerimento de adesão, com a concessão de descontos da multa moratória e dos juros de mora.

Parágrafo único. A adesão ao programa poderá ser realizada a partir da data de publicação desta lei até o dia **30 de dezembro de 2027**.



Art. 3º. A homologação da opção pelo REFIS será efetuada pela Fazenda Pública Municipal, condicionada ao pagamento da parcela única (à vista) ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

Da Forma de Quitação e Parcelamento dos Débitos

Art. 4º. O contribuinte, independentemente do valor consolidado, poderá quitar seu débito parcelando-o em até 36 (trinta e seis) vezes, com a condição de que o valor de cada parcela não seja inferior a:

- I - R\$ 200,00 (cem reais) para pessoa física;
- II - R\$ 400,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 1º. A opção pelo programa implica o início imediato do pagamento dos débitos, devendo a parcela única ou a primeira parcela ser paga na data do pedido de parcelamento, ou ser com data de vencimento de até 5 (cinco) dias úteis após o pedido, a critério do contribuinte, e as demais em parcelas mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º. O contribuinte que possuir parcelamento anterior em atraso poderá solicitar o reparcelamento dos débitos. Neste caso, o parcelamento anterior será cancelado e um novo será efetuado, enquadrando-se nas regras, descontos e limites de parcelas estabelecidos por esta Lei.

§ 3º. A adesão ao parcelamento do REFIS implicará a aceitação e inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis do contribuinte por inscrição cadastral.

Art. 5º. Os descontos concedidos sobre multa e juros de mora obedecerão rigorosamente aos seguintes critérios, a depender da escolha do contribuinte

- I - **100% (cem por cento)** de desconto no caso de pagamento à vista (1 parcela);
- II - **50% (cinquenta por cento)** de desconto no caso de pagamento parcelado de 2 (duas) até 5 (cinco) vezes;



III - **30% (trinta por cento)** de desconto no caso de pagamento parcelado de 6 (seis) a 12 (doze) vezes.

IV - **20% (vinte por cento)** de desconto no caso de pagamento parcelado de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) vezes.

Das Obrigações do Contribuinte

Art. 6º. A opção pelo REFIS municipal implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito consolidado;

IV - desistência expressa e irretroatável de Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretroatável de reclamação ou recurso administrativo, caso interposto.

Parágrafo único. Deferida a opção, se houver débitos incluídos no programa que sejam objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da execução enquanto o programa estiver sendo devidamente cumprido pelo contribuinte aderente.

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 7º. O contribuinte que aderir ao REFIS perderá os benefícios do programa e terá o seu parcelamento automaticamente cancelado se ficar inadimplente no pagamento por 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas

Parágrafo único. Em caso de rescisão, o crédito confessado e ainda não pago tornar-se-á imediatamente exigível em sua totalidade, com a recomposição do saldo



devedor original e a incidência de todos os acréscimos legais aplicáveis, deduzindo-se apenas os valores já recolhidos.

Das Disposições Finais

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a expedir Decreto para regulamentar e implementar o programa, bem como a promover ampla divulgação junto à população.

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Município de Nova Nazaré fica autorizada a celebrar acordos nas execuções fiscais em que o Município for parte, nos mesmos moldes previstos nesta Lei, durante o seu período de vigência.

Parágrafo Único. Nos débitos ajuizados, serão devidos pelo contribuinte honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente alcançado, nos termos do art. 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças terá competência para adotar os procedimentos práticos e operacionais necessários à execução do Programa.

Art. 11. Fica determinado à Autoridade Fiscal Tributária verificar os casos de decadência e constituir os Créditos Tributários, encaminhando-os à Procuradoria Municipal para as providências legais.

Art. 12. O funcionário público municipal que tiver interesse em quitar seus tributos ou aderir ao REFIS poderá fazê-lo através de desconto em folha de pagamento, mediante requerimento assinado junto ao setor competente, observando-se o limite legal da margem consignável aplicável sobre o seu salário.

Art. 13. Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação e terão validade até 30 de dezembro de 2027, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 06 de maio de 2026.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE
Prefeito Municipal

Art. 2º A organização do escalonamento será de responsabilidade da Equipe Gestora de cada Unidade Escolar ou departamento responsável e deverá garantir as condições adequadas para a funcionalidade da instituição ou setor durante o período.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Gestão Escolar de cada unidade, regulamentar e acompanhar a execução deste Decreto, assegurando a continuidade dos serviços prestados à comunidade escolar.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, em 06 de maio de 2026.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Leandro Félix Pereira

Prefeito

ANEXO

- I - AUXILIAR DE BIBLIOTECA QUE ATUA NA UNIDADE ESCOLAR;**
- II - AUXILIAR DE SALA QUE ATUA NA EDUCAÇÃO;**
- III - BIBLIOTECÁRIO QUE ATUA NA UNIDADE ESCOLAR;**
- IV - INSTRUTOR DE INFORMÁTICA QUE ATUA NA UNIDADE ESCOLAR;**
- V - INSTRUTOR MUSICAL QUE ATUA NA UNIDADE ESCOLAR;**
- VI - TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - TDE;**
- VII - ENCARREGADO DE COZINHA ESCOLAR;**
- VIII - AGENTES ADMINISTRATIVOS QUE ATUAM NA UNIDADE ESCOLAR;**
- IX - INSTRUTOR DE INCLUSÃO DIGITAL QUE ATUA NA UNIDADE ESCOLAR;**
- X - AGENTE DE PORTARIA;**
- XI - MERENDEIRA QUE ATUA NA UNIDADE ESCOLAR;**
- XII - MONITOR DE CRECHE;**
- XIII - MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR QUE ATUA NA EDUCAÇÃO;**
- XIV - MOTORISTA DE VEÍCULOS ESPECIAIS QUE ATUA NA EDUCAÇÃO;**
- XV - ZELADOR QUE ATUA NA UNIDADE ESCOLAR;**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

LEI Nº 857, DE 06 DE MAIO DE 2026

LEI Nº 857, DE 06 DE MAIO DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 802, de 26 de agosto de 2025, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da **Lei Municipal nº 802, de 26 de agosto de 2025**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar instrumento de parceria com a **MT Participações e Projetos S.A - MTPAR** e com as empresas por ela contratadas ou conveniadas conforme art. 3º desta lei, para viabilizar a construção de unidades

habitacionais de interesse social **na(s) seguinte(s) áreas urbanas deste município:**

I - Quadra A1 e Quadra A2, localizadas no Setor Norte, Nova Nazaré-MT;

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar instrumento de parceria com a **MT Participações e Projetos S.A - MTPAR** e com as empresas por ela contratadas ou conveniadas, conforme art. 3º desta lei, para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social na(s) seguinte(s) áreas urbanas deste município:

I - Quadra A2: 18 lotes; II - Quadra B1: 30 lotes; III - Quadra B2: 30 lotes; IV - Quadra D: 21 lotes; V - Quadra F2: 01 lote;

§ - Os terrenos de que trata o Art. 1º Totalizando 100 (cem) lotes, estão todos localizados no Setor Norte, no Município de Nova Nazaré - MT, conforme croqui em anexo.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da **Lei Municipal nº 802, de 26 de agosto de 2025.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré - MT, 06 de maio de 2026.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE Prefeito Municipal

LEI Nº 859, DE 06 DE MAIO DE 2026.

LEI Nº 859, DE 06 DE MAIO DE 2026.

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2026, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS PARA COM O MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré - MT, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Nazaré aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2026 - REFIS** - no âmbito do Município de Nova Nazaré, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais ou não, relativos a tributos municipais de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa..

Da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal

Art. 2º. Poderão aderir ao REFIS instituído por esta Lei os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício financeiro imediatamente anterior ao do requerimento de adesão, com a concessão de descontos da multa moratória e dos juros de mora.

Parágrafo único. A adesão ao programa poderá ser realizada a partir da data de publicação desta lei até o dia **30 de dezembro de 2027.**

Art. 3º. A homologação da opção pelo REFIS será efetuada pela Fazenda Pública Municipal, condicionada ao pagamento da parcela única (à vista) ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

Da Forma de Quitação e Parcelamento dos Débitos

Art. 4º. O contribuinte, independentemente do valor consolida-

do, poderá quitar seu débito parcelando-o em até 36 (trinta e seis) vezes, com a condição de que o valor de cada parcela não seja inferior a:

I - R\$ 200,00 (cem reais) para pessoa física;

II - R\$ 400,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 1º. A opção pelo programa implica o início imediato do pagamento dos débitos, devendo a parcela única ou a primeira parcela ser paga na data do pedido de parcelamento, ou ser com data de vencimento de até 5 (cinco) dias úteis após o pedido, a critério do contribuinte, e as demais em parcelas mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º. O contribuinte que possuir parcelamento anterior em atraso poderá solicitar o reparcelamento dos débitos. Neste caso, o parcelamento anterior será cancelado e um novo será efetuado, enquadrando-se nas regras, descontos e limites de parcelas estabelecidos por esta Lei.

§ 3º. A adesão ao parcelamento do REFIS implicará a aceitação e inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis do contribuinte por inscrição cadastral.

Art. 5º. Os descontos concedidos sobre multa e juros de mora obedecerão rigorosamente aos seguintes critérios, a depender da escolha do contribuinte

I - **100% (cem por cento)** de desconto no caso de pagamento à vista (1 parcela);

II - **50% (cinquenta por cento)** de desconto no caso de pagamento parcelado de 2 (duas) até 5 (cinco) vezes;

III - **30% (trinta por cento)** de desconto no caso de pagamento parcelado de 6 (seis) a 12 (doze) vezes.

IV - **20% (vinte por cento)** de desconto no caso de pagamento parcelado de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) vezes.

Das Obrigações do Contribuinte

Art. 6º. A opção pelo REFIS municipal implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito consolidado;

IV - desistência expressa e irretroatável de Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretroatável de reclamação ou recurso administrativo, caso interposto.

Parágrafo único. Deferida a opção, se houver débitos incluídos no programa que sejam objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da execução enquanto o programa estiver sendo devidamente cumprido pelo contribuinte aderente.

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 7º. O contribuinte que aderir ao REFIS perderá os benefícios do programa e terá o seu parcelamento automaticamente cancelado se ficar inadimplente no pagamento por 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas

Parágrafo único. Em caso de rescisão, o crédito confessado e ainda não pago tornar-se-á imediatamente exigível em sua totalidade, com a recomposição do saldo devedor original e a incidência de todos os acréscimos legais aplicáveis, deduzindo-se apenas os valores já recolhidos.

Das Disposições Finais

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a expedir Decreto para regulamentar e implementar o programa, bem como a promover ampla divulgação junto à população.

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Município de Nova Nazaré fica autorizada a celebrar acordos nas execuções fiscais em que o Município for parte, nos mesmos moldes previstos nesta Lei, durante o seu período de vigência.

Parágrafo Único. Nos débitos ajuizados, serão devidos pelo contribuinte honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente alcançado, nos termos do art. 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças terá competência para adotar os procedimentos práticos e operacionais necessários à execução do Programa.

Art. 11. Fica determinado à Autoridade Fiscal Tributária verificar os casos de decadência e constituir os Créditos Tributários, encaminhando-os à Procuradoria Municipal para as providências legais.

Art. 12. O funcionário público municipal que tiver interesse em quitar seus tributos ou aderir ao REFIS poderá fazê-lo através de desconto em folha de pagamento, mediante requerimento assinado junto ao setor competente, observando-se o limite legal da margem consignável aplicável sobre o seu salário.

Art. 13. Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação e terão validade até 30 de dezembro de 2027, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 06 de maio de 2026.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE

Prefeito Municipal

LEI Nº 856, DE 06 DE MAIO DE 2026

LEI Nº 856, DE 06 DE MAIO DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Nova Nazaré-MT, e dá outras providências.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Nova Nazaré -MT e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais. E tendo em revogação os artifícios legislativos anteriores, visando a necessidade de seguir os pressupostos do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Po-